JURISPRUDÊNCIA

TC 72.000.343.96-53

Licitação - Tomada de Preços - SVMA - implantação da praça Av. Brasil - Contrato - inexistência de projeto executivo - desatendimento ao Decreto 34303/94 - equívocos na avaliação dos quantitativos apresentados - ADITAMENTO - novo planejamento e orçamento dos serviços - inexistência de má-fé, dolo ou prejuízos ao Erário - acolhidos contrato e aditamento - conhecido o Termo de Recebimento Definitivo - severas determinações à Origem para que observe rigorosamente os preceitos legais e técnicos aplicáveis.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da licitação, na modalidade Tomada de Preços, e respectivo contrato de nº 020/SVMA/95, ajustado por SVMA com a empresa DEMAX Construções, Paisagismo e Serviços Ltda., para implantação da Praça Av. Brasil, atual Praça Adolfo Bloch, na confluência da Avenida Brasil com Rua Colômbia. Posteriormente, lavrou-se o Aditamento nº 06/DEPAVE/96, referente a alterações contratuais e redução do prazo de execução.

Após análise dos documentos oferecidos pela Origem, AUD I manifestou-se favoravelmente à aprovação do contrato e do termo aditivo.

AT-ENGENHARIA, por sua vez, e em especial sobre o Aditamento celebrado, salientou a inexistência de projeto executivo, em confronto com o disposto no Decreto Municipal no. 34.303/94. Apontou, também, os equívocos provocados na avaliação dos quantitativos apresentados por ocasião da licitação, do que resultou a necessidade de aditamento do contrato, com um novo planejamento e orçamento dos serviços.

A ORIGEM, ao ser notificada, não conseguiu elidir as irregularidades suscitadas pelo órgão de engenharia deste Tribunal, levando a ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA a opinar pela irregularidade do contrato e

respectivo aditamento, e em conseqüência pelo não acolhimento da Tomada de Preços sob análise.

A Douta PROCURADORIA DA FAZENDA, por sua vez, propõe a convalidação do ato, enaltecendo a boa fé e a ausência de prejuízo ao erário, concluindo, assim, pela aprovação da licitação e acolhimento do contrato e aditamento.

Por fim, a SECRETARIA-DIRETORIA GERAL pronunciou-se, ressaltando que, segundo dados fornecidos pela Origem, a alteração contratual questionada teria sido motivada pela ocorrência de múltiplos fatores e não somente pela ausência ou deficiência dos projetos executivo ou básico.

Acresceu, ainda, SDG que do trabalho produzido por AT-ENGENHARIA não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo ao Erário, sendo certo, no entanto, que o objeto do ajuste foi cumprido integralmente, estando o bem entregue ao uso público.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões alcançadas por AUD I, pela PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL, e em especial por SDG, e principalmente à vista da inexistência de má-fé, dolo ou prejuízos ao Erário, levando-se em conta que a praça foi entregue aos usuários em perfeitas condições de utilização, VOTO pelo acolhimento do contrato e respectivo aditamento, bem como, CONHEÇO do Termo de Recebimento Definitivo acostado aos autos, com severa determinação à origem para que observe rigorosamente os preceitos legais e técnicos aplicáveis, tudo direcionado à boa condução do processo, conforme ficou expresso no pronunciamento da ASSESSORIA TÉCNICA DE ENGENHARIA deste Tribunal, que criticou a ausência de projeto executivo para a obra, crítica esta reiterada por este Conselheiro.

TCM, em 23 de fevereiro de 2000.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Relator

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.343.96-53, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, à vista da inexistência de má-fé, dolo ou prejuízo ao Erário, em acolher o ajuste e o respectivo aditamento, bem assim em conhecer o termo de recebimento definitivo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em fazer severa determinação à Origem para que observe rigorosamente os preceitos legais e técnicos aplicáveis, conforme pronunciamento da Assessoria Técnica de Engenharia deste Tribunal, que apontou a ausência de projeto executivo para a obra.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EDSON SIMÕES e o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de fevereiro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator